



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.433 - MG (2014/0030206-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **CLÍSSIA PENA ALVES**
: **VIVIANE LIMA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORES : **BRENO RABELO LOPES**
: **VANESSA SARAIVA DE ABREU**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **IAN GROSNER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE.

1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.433 - MG (2014/0030206-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CLÍSSIA PENA ALVES
VIVIANE LIMA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRENO RABELO LOPES
VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : IAN GROSNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam-se de agravos regimentais interpostos pelo Estado de Minas Gerais e por Telemar Norte Leste S/A, este às fls. 233-241 e aquele às fls. 242-256, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE(fl. 221).

Em suas razões recursais, a primeira agravante (Telemar Norte Leste S/A) alega que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ora agravada, deveria ter ingressado como terceira interessada nos autos da ação de desapropriação em trâmite na Justiça Estadual. Acrescenta que o imóvel objeto da expropriação não pode ser considerado como bem reversível ao patrimônio da União, na medida em que a prestação do serviço delegado foi mantida intacta, mesmo a após a sua ocupação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Segundo agravante (Município de Belo Horizonte), por seu turno, sustenta ser a ANATEL parte ilegítima para suscitar o presente conflito positivo de competência, com os argumentos de que o bem expropriado não é reversível ao patrimônio da União, o pedido de anulação do processo na Justiça Estadual é estranho aos fins do conflito de competência e por já ter questionado, nos embargos declaratórios opostos por ela, a competência da Justiça Estadual. Assevera, ainda, as seguintes preliminares: **(i)** o conflito não poderia ter sido conhecido, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve manifestação de ambos os juízos a respeito de sua competência; **(ii)** o processo de desapropriação já foi sentenciado, razão pela qual deve incidir a Súmula n. 59/STJ; **(iii)** a Justiça Federal não é competente para intervir em ação que tramita na Justiça Estadual.

No mérito, argumenta que o imóvel desapropriado prédio não constava de rol de bens reversíveis ao patrimônio da União.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.433 - MG (2014/0030206-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE.

1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, da Constituição Federal.
2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
2. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em desfavor do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte/MG, ao argumento de que os dois Juízos em questão decidiram de forma antagônica sobre a desapropriação do imóvel de propriedade de Telemar Norte Leste S/A - Oi, localizado na Avenida Afonso Pena, n. 4.001, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG.

A suscitante expõe cronologicamente os fatos que ensejaram o ajuizamento deste conflito positivo de competência: **(i)** em 24/8/2011, o seu Conselho Diretor, por meio do Despacho n. 6.805/2011, determinou ao grupo Oi que não alienasse nenhum imóvel que integre o patrimônio das prestadoras Telemar Norte Leste S/A e Oi S/A, bem como de suas controladoras, controladas e coligadas, sem a comprovação prévia, perante a si, da disponibilidade de tais bens para a continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público; **(ii)** em 1/6/2012, comunicou à concessionária, através do Ofício n. 25/2012/PBOAC/PBOA, que não poderia haver alienação de nenhum bem imóvel reversível, até o integral cumprimento da determinação contida no ato n. 161/2011, alterado pelo Despacho n. 6.805/2011-CD; **(iii)** em 26/7/2012, a Telemar Norte Leste S/A - Oi protocolizou, perante a si,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondência (CT/Oi/GPAS/3.448/2012) informando a sua intenção de alienar o imóvel localizado na Avenida Afonso Pena, n. 4.001, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG (registrado sob o n. 65.074, fl. 49, livro 3-BM, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG). Nessa correspondência, a indigitada concessionária expôs a sua intenção de alienar o imóvel para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo valor aproximado de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais); **(iv)** em 1/11/2012, o grupo Oi protocolou a carta CT/Oi/GPAS/4.824/2012, informando ter desistido de alienar o imóvel supra; **(v)** em 14/11/2012, foi publicado, no Diário Oficial de Minas Gerais, o Decreto NE n. 715, de 13/11/2012, no qual o Sr. Governador do Estado de Minas Gerais declarou o imóvel situado na Avenida Afonso Pena, n. 4.001 e as respectivas acessões e benfeitorias de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou processo judicial; **(vi)** em 23/11/2012, o grupo Oi protocolou, junto a si, correspondência (CT/OiRII/GCOU/5.116/2012) e retificou a informação enviada anteriormente (RBR - Relação de Bens Reversíveis), a fim de explicitar a inexistência de bens móveis afetados à prestação do serviço público de telefonia no imóvel em questão; **(vii)** em 30/1/2013, realizou fiscalização (Relatório de Fiscalização n. 0002/2013/ER04FS) e concluiu pela existência de bens afetados à prestação do serviço público de telefonia no imóvel em testilha; **(viii)** em 1/2/2013, notificou o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais (Ofício n. 12/2013/PBOAC/PBOA/SPB - Antatel) acerca da impossibilidade de desapropriar o imóvel mencionado, sendo certo que Estado não emitiu nenhuma resposta relativamente à essa notificação; **(ix)** em 28/3/2013, foi emitido o parecer n. 61/2013/RRS/PFE/ANATEL/PGF/AGU, no bojo do processo administrativo n. 53500.029346/2012, no sentido da impossibilidade de haver a referida desapropriação; **(x)** em 8/7/2013, foi celebrado acordo entre a Oi e o Estado de Minas Gerais, para desapropriar o imóvel localizado na Avenida Afonso Pena, n. 4.001, pelo preço de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais); **(xi)** em 25/10/2013, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais foi novamente notificada (ofício n. 24/2013/COUNI/COUN/SCO), mas permaneceu silente, tal qual na primeira oportunidade; **(xii)** em 25/10/2013, a Oi foi notificada (ofício n. 25/2013/COUNI/COUN/SCO) por si, para que prestasse esclarecimentos respeitantes ao imóvel; **(xiii)** em 2/12/2013, a concessionária, em resposta ao ofício citado anteriormente, informou ter assinado o termo de desapropriação do imóvel em questão, em 8/7/2013, bem com que a imissão do expropriante na posse de tal imóvel estava prevista para o dia 15/12/2013; **(xiv)** em 1/12/2013, o Estado de Minas Gerais ajuizou a ação de desapropriação em desfavor de Telemar Norte Leste S/A - Oi (processo n. 2557901-66.2013.8.13.0024), e a concessionária expropriada, em menos de vinte e quatro horas, deu-se por citada e, sem nada aduzir relativamente à desocupação ou não do imóvel objeto da desapropriação, prontamente anuiu com os termos da expropriação; **(xv)** em 12/12/2013, ajuizou, perante Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de do Estado de Minas Gerais (ora suscitado) ação cautelar inominada (processo n. 0070391-07.2013.4.01.3800) contra o Estado de Minas Gerais e Oi, com objetivo de resguardar a futura ação anulatória de procedimento de desapropriação, a ser oportunamente ajuizada; **(xvi)** no dia 13/12/2013, a juíza titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte/MG sentenciou o feito e homologou o acordo antes celebrado, tendo sido as partes intimadas naquele mesmo dia, ou seja, em 13/12/2013, ainda que o mandado de intimação tenha sido distribuído para cumprimento tão somente em 16/12/2013; **(xvii)** também no dia 13/12/2013, o expropriante foi emitido na posse do imóvel;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(xviii) ainda no dia 13/12/2013, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de do Estado de Minas Gerais deferiu a liminar pleiteada por si, para determinar a "[...] a suspensão do processo expropriatório relativo ao Decreto n. 715, de 13/11/2013 do Estado de Minas Gerais, inclusive a imissão na posse programada para ocorrer no próximo domingo, dia 15 de dezembro". Os mandados de intimação dessa decisão foram cumpridos no mesmo dia; e (xix) em 20/1/2014, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão liminar proferida pelo Juízo Federal, tendo sido determinado, entretanto, que o valor referente à desapropriação do imóvel fosse depositado em juízo, em razão da possibilidade da reversibilidade da desapropriação.

Diante desse extenso cenário fático delineado, a suscitante argumenta estar caracterizado conflito positivo de competência, ainda que o Juízo Estadual não tenha expressamente se manifestado sobre o pedido de declinação da sua competência. Nesse sentido, argumenta que há manifesto interesse seu, bem como que ação cautelar a qual tramita na Justiça Federal foi ajuizada simultaneamente à ação de desapropriação processada no âmbito da Justiça Estadual.

Acrescenta que se está diante de litígio envolvendo a si (autarquia especial reguladora do serviço público de telefonia), um Estado-Membro (Minas Gerais) e uma concessionária de serviço público federal (Telemar Norte Leste S/A - Oi). Diante disso, ressoa evidente a competência da Justiça Federal, consoante dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, consigna que a ação de desapropriação deve ser remetida para o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de do Estado de Minas Gerais, prevento em razão da distribuição da ação cautelar preparatória da ação anulatória, que foi oportunamente ajuizada.

Alega que, tão logo teve ciência da existência da ação expropriatória, ingressou no feito (19/12/2013) e opôs embargos de declaração, pleiteando fossem anulados todos os atos praticados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte/MG, que, no seu entender, é absolutamente incompetente.

Por fim, assevera ser ilegal a transação havida entre a Oi e o Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o imóvel é qualificado como bem reversível ao patrimônio da União, porquanto abriga inúmeros ativos indispensáveis à continuidade e à boa prestação do serviço público de telefonia, conforme prevêm os arts. 86; 93, XI; 101; e 102 da Lei Geral de Telecomunicações.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensas os efeitos da sentença homologatória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte/MG, sendo designado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para resolver as questões urgentes que porventura possam surgir.

Quanto ao mérito, pugna seja o presente conflito conhecido e julgado procedente, a fim de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para apreciar as questões atinentes ao processo n. 2557901-66.2013.8.13.0024.

Por meio da decisão de fls. 172-174, determinei a notificação dos Juízos conflitantes, para que prestassem as informações pertinentes e determinei o sobrestamento das ações mencionadas neste conflito positivo de competência, até a vinda das informações.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais informou o que segue: (i) no bojo da ação cautelar n. 70391-07.2013.4.01.3800, ajuizada pela ANATEL contra o Estado de Minas Gerais e a Telemar Norte Leste S/A e Oi S/A,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu medida liminar, em 13/12/2013, para determinar a suspensão do processo expropriatório relativo ao Decreto n. 715, de 13/11/2012, editado por aquele Estado; **(ii)** a referida liminar se encontra com os seus efeitos suspensos, em virtude da decisão proferida pelo Tribunal Regional da Primeira Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0001501-33.2014.4.01.0000/MG (atualmente esse processo se encontra concluso para julgamento); e **(iii)** a ação ordinária n. 2457-95.2014.4.01.3800, respectiva à cautelar citada, foi distribuída em 14/1/2014, nela já tendo sido determinada a citação dos réus.

O Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte/MG, por seu turno, prestou as seguintes informações: **(i)** foi homologado acordo nos autos do processo expropriatório ajuizado pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, tendo em vista que esta aceitou a proposta financeira oferecida por aquele; **(ii)** na sequência, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ANATEL; e **(iii)** inexistiu prejuízo à ANATEL ou à continuidade do serviço de telefonia a desapropriação do imóvel em questão.

Com vinda das informações, foi mantido o sobrestamento das ações mencionadas pela ANATEL neste conflito e a vista ao Ministério Público Federal, determinada (fl. 206).

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 213-213, opinou pela fixação da competência na Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é mister conhecer do presente conflito positivo de competência. Isso porque os Juízos suscitados praticaram atos antagônicos relativamente à desapropriação do imóvel de propriedade da Telemar Norte Leste S/A - Oi, localizado na Avenida Afonso Pena, n. 4.001, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG; o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte/MG, no bojo da ação de desapropriação, determinou a imissão do Estado de Minas Gerais na posse do imóvel em comento e o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, por seu turno, proferiu medida liminar no bojo da ação cautelar n. 70391-07.2013.4.01.3800 e determinou a suspensão do processo expropriatório.

Pois bem, diante do possível interesse jurídico da ANATEL (desapropriação de imóvel sujeito à reversão ao patrimônio da União), exsurge a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para decidir a respeito desse possível interesse da autarquia federal, conforme prevê a Súmula n. 150/STJ, segunda qual: "[c]ompete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse sentido, adoto o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal como razões de decidir, diante da juridicidade de seus argumentos:

Trata-se de conflito de competência suscitado em razão da existência de duas ações envolvendo imóvel considerado bem reversível ao patrimônio da União, que foi declarado de utilidade pública para desapropriação pelo Estado de Minas Gerais. Os provimentos jurisdicionais desses processos são divergentes, uma vez que o juízo estadual homologou o acordo de desapropriação, enquanto que o juízo federal suspendeu o procedimento expropriatório.

Os argumentos da suscitante merecem acolhida.

O imóvel, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e com isso a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

Ainda que se entenda que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente demonstrado, cabe ao juízo federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, determinando-se a remessa a esse juízo federal do processo que tramita perante a 3ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Minas Gerais (fls. 212-213).

Isso posto, conheço do conflito positivo de competência, declaro que o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais é competente para apreciar o eventual interesse jurídico na ANATEL no processo de desapropriação em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte/MG e determino a remessa da referida ação expropriatória à Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se

Os agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0030206-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 132.433 / MG**

Números Origem: 0024132557901 00703910720134013800 24132557901 25579016620138130024
703910720134013800

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : IAN GROSNER E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU
BRENO RABELO LOPES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : VIVIANE LIMA MARQUES E OUTRO(S)
CLÍSSIA PENA ALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU
BRENO RABELO LOPES
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : IAN GROSNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.